



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13413.000119/2007-57
Recurso nº 253.072 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.370 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente VAREJÃO PAJEULI DA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de informação em GFIP de dados correspondentes a fatos geradores das contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

MULTA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP LEI Nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 pode conter penalidades mais benéficas aos contribuintes. Diante disso, a hipótese prevista no art. 32-A deve ser aplicada aos autos de infração lavrados por ausência de informação em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

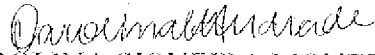
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, reconhecendo, de ofício, (i) a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo ao período de 01/1999 a 11/2000, (ii) bem como a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº

8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra VAREJÃO PAJEU LTDA., em virtude da não apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referente às competências de 01/1999 e 03/1999 a 04/2003, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incorrendo na infração descrita no artigo 32, inciso IV, §º 5, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 12), não foram declaradas em GFIP's dados relativos (i) ao pro labore dos seguintes sócios da empresa: a) Marcos Antônio Siqueira do Nascimento, competências 03/1999 a 04/2003; b) Antônio Cardoso Filho, competências 03/1999 e 04/1999; c) Santinalice Alves da Silva, competências 05/1999 a 04/2003; (ii) às remunerações de contribuintes individuais: a) Luiz Adolfo Jaborandy, competências 01/1999, 03/1999, 04/1999, 06/1999 e 12/1999; b) Sebastião R. Basto, competência 08/2002.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 03/10/2006 e apresentou defesa tempestiva (fls. 64/65) protocolizada em 19/10/2006.

Com vistas a corrigir as faltas apontadas, o contribuinte apresentou os protocolos de entrega à rede bancária das GFIP's relativas às competências 01/1999, 03/1999 a 04/2003 e as GFIP's relativas às competências 01/1999, 03/1999, 04/1999, 06/1999, 08/1999, 09/1999 e 12/1999.

Em diligência realizada, a Fiscalização solicitou a apresentação de GFIP's complementares para as competências 05/1999, 07/1999, 10/1999, 11/1999 e de 01/2000 a 04/2003, as quais foram juntadas pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente o lançamento e determinou a relevação parcial da multa, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

*EMENTA AUTUAÇÃO OMISSÃO DE FATOS GERADORES-
EM GFIP CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA NO PRAZO DE
IMPUGNAÇÃO.*

*Incorre em infração, por descumprimento de obrigação
acessória, o contribuinte que deixa de informar à Previdência
Social, por meio de documento próprio, fatos geradores de todas*

as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91

Releva-se parcialmente a multa, na proporção dos itens cuja falta o autuado corrigiu no prazo da impugnação, atendidos demais pré-requisitos constantes do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3 048/99 "

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 303/305), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a empresa corrigiu a falta que motivou a autuação no prazo de impugnação, anexando aos autos cópia de todas as GFIPs do período de 01/1999 a 04/2003, comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias e requerendo a relevação da multa;

(b) muito embora a entidade autárquica tenha solicitado cópia das GFIPs complementares concernente às competências 05/1999, 07/1999, 10/1999, 11/1999 e 01/2000 a 04/2003, por um equívoco a Recorrente apresentou tão somente as GFIPs atinentes ao mês de 01/2000 e 04/2003;

(c) as GFIPs retificadoras já haviam sido entregues desde 19/10/2006;

(d) por fim, juntou as cópias referentes às GFIPs de 01/2000 a 04/2003, comprovando o efetivo recolhimento das contribuições em tela, e diante disso, requereu que a penalidade aplicada seja anulada, uma vez que comprovou não ter havido a alegada infringência ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991.

O Recurso foi apresentado pelo contribuinte amparado com o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, consoante comprovante juntado às fls 866.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se a multa aplicada nos autos pode ser exigida do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da

Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8 212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim prececiona:

"Art. 149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine,

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária,

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade,

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória,

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte,

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária,

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação,

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior,

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial"

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código

Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL ART 173, I, DO CTN
1 A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência
2 Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.
3 Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN
4. Recurso especial não provido" (REsp 1055540/SC, Relator: Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 02/10/2006, tendo o contribuinte dele tomado ciência em 04/10/2006. Como já mencionado no relatório, as infrações foram praticadas pelo autuado no período de 01/1999 a 04/2003.

Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, houve a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário tão somente com relação às infrações praticadas no período de 01/1999 a 11/2000.

Já no que tange aos demais argumentos apresentados pelo contribuinte, revela-se irretocável a decisão da autoridade julgadora. Depreende-se dos elementos contidos nos autos que a fiscalização agiu em estrita conformidade com a legislação de regência, tendo cumprido todas as exigências legais na verificação e apuração das infrações mencionadas.

Tanto é assim que em momento algum a Recorrente contradiz a alegação fiscal de não ter informado em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Limita-se a afirmar que, por um equívoco, deixou de apresentar todas as informações e ainda que, em cumprimento à diligência fiscal, deixou de promover a regularização integral das faltas praticadas.

Com a devida vênia, a obrigatoriedade de informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias está prevista em lei e não pode ser descumprida pelo contribuinte/responsável, sob pena de aplicação de multa. Em razão disso, a mera justificativa da parte de que, por um equívoco, não prestou informações sobre todos os dados relativos a fatos geradores de contribuição previdenciária, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória em questão. Veja, a respeito, o que estabeleciam os arts. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

"Art 32 A empresa é também obrigada a

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior "

Não há dúvidas, pois, de que o fato de a Recorrente não ter prestado as informações a que era obrigada, é fato suficiente para que seja mantida a multa imposta pela Fiscalização.

No que tange à pretensão de relevação da multa, cumpre esclarecer que apenas com relação às faltas regularizadas no prazo para a apresentação da impugnação, a penalidade poderá deixar de ser exigida. É o que se infere da disposição contida no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim estabelece:

"Art. 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante "

Nesse sentido, vê-se que as demais correções, muito embora possam ser suficientes para sanar os vícios praticados quando da apresentação das GFIPs originais, não têm o condão de permitir a relevação total da multa aplicada.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

Todavia, cumpre ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 5º do mencionado dispositivo legal, que previa a aplicação de multa de 100% do valor devido relativo a contribuição não declarada. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a
IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a *novel* legislação:

OK

"Art. 32-A O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) "

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 pode conter penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a *novel* legislação de regência, desde que demonstrado que a multa poderá ser reduzida no caso concreto dos autos. É o que dispõe o referido artigo:

"Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

7
CST

"NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando Lei posterior trouxer percentual mais favorável ao sujeito passivo Recurso Especial provido em parte." (Acórdão nº CSRI/02-02.082, Processo nº 10880.016118/94-44, Recurso nº 201-101662, Relator Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - RETROATIVIDADE BENIGNA LEI Nº 10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato preterito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional" (ACÓRDÃO CSRI/04-00.246, Recurso nº 104-131127, Processo nº 10980.006526/2001-50, Relator Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, (i) a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo ao período de 01/1999 a 11/2000, (ii) bem como a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE